



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível**

**Apelação Cível nº. 0340646-88.2011.8.19.0001**

**Apelante (1):** Real Auto Ônibus Ltda.

**Apelantes (2):** Consórcio Intersul de Transportes e Consórcio Transcarioca de Transporte

**Apelante (3):** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Apelados:** os mesmos

**Relatora:** J.D.S. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu



### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA. DANOS MORAIS. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. MULTA CORRETAMENTE FIXADA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face de Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Transcarioca de Transporte e Real Auto Ônibus Ltda., alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 172 e 315,





exploradas pelos réus, no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos.

2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Incidência do CDC, enquadrando-se o usuário do serviço público de transporte coletivo no conceito de consumidor e as concessionárias no de fornecedoras do serviço.

4. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de eficiência e segurança.

5. Improcedência da condenação ao pagamento de verba compensatória moral, seja por não demonstrados os prejuízos ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais.

6. Desprovimento da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência.

7. Multa cominatória fixada em patamar razoável e proporcional à repercussão do dano cotidiano aos usuários do serviço.

8. Incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85.

**Sentença mantida. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.**



## RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença, assim redigido:

*“Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE e REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. Declara o Autor, em suma, que possui legitimidade para a propositura da presente ação; que chegou reclamação de consumidor noticiando irregularidades na operação das linhas 172 (Rodoviária-Leblon) e 170 (renumerada para 315 — Central — Recreio dos Bandeirantes), pertencentes aos Consórcios Intersul e Transcarioca, respectivamente, e exploradas pela sociedade Real Auto Ônibus Ltda., que estariam em estado precário de conservação. Solicitadas diligências à SMTR, foram constatadas, repetidas vezes, vícios no serviço prestado, tais como: luz de ré e de freio queimados, cigarra inoperante, falta de limpeza interna, bancos rasgados, falta de documentação obrigatória, etc. A SMTR, em outra ocasião, atestou o atendimento da linha 172 com quantitativo de veículos inferior a totalidade da frota determinada, em período de grande demanda, constatando, ainda, além dos defeitos já informados, falta de comprovante de dedetização, extintor de incêndio inoperante, e outros. Informa que a empresa Ré se recusou a firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Em derradeira fiscalização da SMTR, confirmou-se que as irregularidades e defeitos persistiam, acrescentando a existência de veículo não cadastrado, e não licenciado para efetuar serviço remunerado de passageiros. O autor requereu a antecipação de tutela para que as Rés, em 48 horas, cumpram, nas linhas 172 e 315, ou outras que as substituïrem, o respectivo trajeto*



*integral, com a frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Este pedido foi deduzido também como pedido principal. Por fim, requereu o autor a condenação das Rés ao ressarcimento de quaisquer danos morais ou materiais ocasionados pela má prestação do serviço de transporte, inclusive em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$500.000,00, valor a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados; a citação da Ré; a publicação de editais, na forma do art. 94, CDC; a produção de todos os meios de prova admitidos em direito; a condenação da Ré nos ônus da sucumbência.*

*Anexado à petição inicial o Inquérito Civil Público nº 516/2010.*

*Decisão concedente dos efeitos antecipatórios da tutela às fls. 16/17.*

*As rés interuseram embargos de declaração às fls. 26/34, rejeitados nos termos da decisão de fls. 44.*

*A Real Auto Ônibus ofereceu petição e documentos às fls. 53/202, aduzindo que as irregularidades que geraram o pedido e o deferimento da tutela antecipada não se sustentam, pois a empresa cumpre as normas em vigor, e todos os coletivos que operam as referidas linhas estão devidamente vistoriados pelo Poder Concedente.*

*Em contestação (fls. 184/191 e 204/219), as Rés sustentam que a Real Auto Ônibus prestou as informações requeridas pelo MP, nos autos do procedimento administrativo, que comprovam o empenho na prestação do serviço, mas o MP não se satisfaz com tais informações, ajuizando a*



*presente ação civil pública. Preliminarmente, arguem ilegitimidade passiva dos Consórcios Intersul e Transcarioca, pois não respondem solidariamente pela prestação do serviço de transporte coletivo por ônibus, devendo o processo ser extinto em relação aos 1º e 2º réus. No mérito, afirmam que a denúncia do consumidor ocorreu antes da realização da Concorrência Pública através da qual adjudicaram a execução das linhas pertinentes à Rede de Transporte Regional 2 e 4, de modo que qualquer irregularidade na operação das linhas em discussão não é de responsabilidade dos consórcios, que não haviam sequer sido constituídos. Aduzem que a Real Auto Ônibus comprovou no inquérito civil todos os certificados de licenciamento e dedetização, sendo que apenas 4 veículos, dos 290 que compõem a sua frota atual, apresentaram alguma irregularidade, o que significa menos de 1,5%. Sustentam que a conclusão contida no relatório de fiscalização da Prefeitura do RJ é genérica e não se presta à comprovação da existência de defeito na prestação do serviço, eis que não se sabe qual o percentual da frota em operação na ocasião. Pleitearam a reconsideração da decisão antecipatória de tutela, e aduziram a inadequação do pedido de indenização por danos morais em sede de ação civil pública, pugnando pela improcedência do pedido, juntando os documentos de fls. 221/571.*

*Réplica às fls. 574/584.*

*Às fls. 597 o edital a que alude o art. 94 do CDC, inexistindo pedido de assistência (fls. 598).*

*Petição da Ré informando que pretende produzir testemunhal (fls. 591/595), da qual desistiu às fls. 603/604.*

*As partes rejeitaram a possibilidade de conciliação.*



*O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide, conforme manifestação de fls. 587 e 605vº.*

*Às fls. 607 decisão ordenando expedição de ofício à SMTR para que informe se as irregularidades constatadas nos veículos das rés ainda persistem. O ofício foi respondido às fls. 609/610, com os documentos de fls. 611/619.*

*Os 1º e 2º réus se manifestaram às fls. 623/624 e a 3ª ré às fls. 625/626, juntando os documentos de fls. 627/644.*

*Manifestação do MP às fls. 646vº.*

*Petição da 3ª ré às fls. 652/653, juntando novos documentos.*

*Manifestação do MP às fls. 677/680.*

*Petição e documentos do MP às fls. 704/706 e seguintes.*

*O processo está suficientemente instruído com documentos, não havendo necessidade de produzir provas em audiência, pelo que, passo a proferir julgamento.*

*Assim relatados, DECIDO:”*

A Magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, tornando definitiva a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 16/17, majorada a multa cominatória para R\$ 100.000,00, a fim de evitar a reincidência das infrações perpetradas pelas rés. Condenou as rés no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários



advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia.

Inconformado, o terceiro Réu, **Real Auto Ônibus Ltda.**, apresentou recurso de apelação (index. 00783), alegando, preliminarmente, a necessidade de exclusão dos Consórcios da lide, uma vez que, à época do protocolo da denúncia que noticiou supostas irregularidades na operação das linhas 172 e 315, os consórcios ainda não haviam sido constituídos e não eram titulares de linhas pertinentes às RTRs, motivo pelo qual os Consórcios Réus não podem responder por fatos anteriores à adjudicação destas ou de quaisquer outras linhas operadas antes de 17 de outubro de 2010. No mérito, alega que restou amplamente demonstrado nos autos que inexistente qualquer defeito do serviço de transporte coletivo por ônibus nas linhas 172 e 315 operadas pela Apelante, que, inclusive, é certificada pela ISSO 9001:2000, um dos mais respeitáveis certificados de excelência em todo mundo.

Requer o acolhimento da preliminar suscitada, bem como, para, no mérito, julgar totalmente improcedente o pleito autoral, eis que inaceitável fixar multa para hipotético evento futuro e incerto, ou, acaso não seja esse o entendimento, *ad argumentandum*, seja, ao menos, reduzida a multa cominatória, uma vez que a majoração imposta na r. sentença para R\$ 100.000,00 afigura-se exorbitante, desarrazoada e desproporcional, considerando que a Apelante demonstrou nos autos que vem prestando serviços dentro da qualidade exigida pela legislação em vigor e pelo Poder Público.

Apelo ofertado pelo 1º e 2º Réus, **Consórcio Intersul de Transportes e Consórcio Transcarioca de Transporte** (index. 00791), alegando, inicialmente, a impossibilidade de aplicação do parágrafo 3º do art. 28 do CDC, posto que os Consórcios Apelantes, ou sua líderes, não estiveram envolvidos em qualquer "abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social", sendo flagrante a sua





ilegitimidade passiva para figurar na presente ação. Sustentam, ainda, que não poderiam responder por serviço prestado por terceiro, sobre o qual não possuem ingerência, tampouco cumprir o comando judicial, vez que não possuiriam meios para operar as linhas em questão. No mais, reeditam os argumentos já lançados em sede de contestação. Pugnam pela reforma da sentença, no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade dos Consórcios Réus, ou, alternativamente, seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de qualquer conduta dos Réus que justificasse a condenação imposta.

Contrarrazões apresentadas pelo Autor (index. 00812).

Apelo apresentado pelo **Autor** (index. 00824), alegando que a existência de vício no serviço de transporte operado pelas apeladas é evidente, diante das autuações de infração lavradas pela Secretaria Municipal de Transportes. Requer a condenação dos Réus ao ressarcimento pelos danos materiais e morais, individuais e coletivos, causados aos consumidores e decorrentes da comprovada ocorrência do vício do serviço prestado pelas Rés, além da necessidade das Rés serem condenadas em honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelo 3º Réu (index. 00846),

O 1º e 2º Réus não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de f. 795 (index. 00858).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento de todas as apelações, e o provimento apenas da apelação interposta pelo Ministério Público, em todos os seus termos (index. 00865).

**É o relatório.**

**Decido.**





Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** em face de **Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Transcarioca de Transporte e Real Auto Ônibus Ltda.**, objetivando o restabelecimento da adequada prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, relativo às linhas 172 (Rodoviária-Leblon) e 170 (renumerada para 315 — Central — Recreio dos Bandeirantes), pertencentes aos Consórcios Intersul e Transcarioca, respectivamente, e exploradas pela sociedade Real Auto Ônibus Ltda., que estariam em estado precário de conservação.

A sentença julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial, tornando definitiva a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 16/17, que determinou às rés que, no prazo de 48 horas, cumpram, nas linhas 172 (Rodoviária-Leblon) e 315 (Central-Recreio dos Bandeirantes), ou outras que as substituïrem, o respectivo trajeto integral, com a frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, majorada a multa cominatória para R\$ 100.000,00, a fim de evitar a reincidência das infrações perpetradas pelas rés, restando improcedente o pedido de dano material e moral.

Irresignadas, ambas as partes apelaram.

Pretende a parte Ré seja reconhecida a ilegitimidade dos Consórcios Réus, bem como, seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de qualquer conduta dos Réus que justificasse a condenação



imposta, com o afastamento da multa cominatória, ou, alternativamente, sua redução, eis que desarrazoada e desproporcional, considerando que os Réus demonstraram nos autos que vem prestando serviços dentro da qualidade exigida pela legislação em vigor e pelo Poder Público.

Por sua vez, a parte Autora pleiteia condenação dos Réus ao ressarcimento pelos danos materiais e morais, individuais e coletivos, causados aos consumidores e decorrentes da comprovada ocorrência do vício do serviço prestado pelos Réus, além da condenação em honorários advocatícios.

De início afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Réus, uma vez que o Consórcio Intersul de Transportes e o Consórcio Transcarioca de Transporte, são prestadores de serviço público devendo se submeter às normas do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, no seu art. 28 § 3º, que a responsabilidade entre as sociedades consorciadas é solidária.

Cabe ressaltar que a legitimidade passiva decorre da relação de direito material e esta, por vezes, é integrada por pessoas formais e, até mesmo, por entes despersonalizados, o que, via de consequência, afasta, no âmbito processual, a incidência do §1º do art. 278 da Lei nº 6404/76 (“Lei das S. A.’s”), segundo a qual “o consórcio não tem personalidade jurídica”, sendo importante destacar que o próprio conceito de fornecedor disposto no art. 3º do CDC inclui a figura dos “entes despersonalizados”, *in verbis*:

“Art. 3º: *Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*”



Note-se que, de acordo com o *caput* do art. 25 da Lei nº 8987/95 (“Lei das Concessões e Permissões”), *“incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros.”*

Em relação às sociedades consorciadas, ocorre a distribuição interna do serviço cuja prestação foi assumida pelo consórcio e, desta divisão *interna corporis* decorre a solidariedade em relação às obrigações por aquele assumidas, inclusive no âmbito consumerista, conforme se depreende dos arts. 28, §3º do CDC, 33, V da Lei nº 8666/93 (“Lei das Licitações”) e 19, §2º da Lei nº 8987/95 (“Lei das Concessões e Permissões”), *in verbis*:

*CDC*

*“Art. 28. (...)*

*§3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.”*

*Lei nº 8666/93 (“Lei das Licitações”)*

*“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

*V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.”*

*Lei nº 8987/95 (“Lei das Concessões e Permissões”)*

*“Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

*§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.*



*§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.”*

Nesse sentido:

Processo n° 0395963-37.2012.8.19.0001  
2ª Ementa - APELACAO

DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 27/01/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A CORRETA MANUTENÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DE MODO INADEQUADO. Cuida-se apelação contra sentença que, nos autos da ação civil pública promovida por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Consórcio Internorte de Transportes com base em apuração realizada em Inquérito Civil instaurado para investigar reclamação recebida pelo seu sistema de ouvidoria, julgou procedente em parte a pretensão ministerial para condenar o réu a empregar na linha 261, ou outras que vierem a substituí-la, veículos com a correta manutenção da frota respectiva e que sejam adotadas medidas de higiene, tudo em 15 dias, sob pena de multa fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passível de majoração em caso de recalcitrância da ré. O apelante sagrou-se vencedor da concorrência pública nº 010/2010, razão pela qual firmou com o Município do Rio de Janeiro o contrato de concessão, sendo-lhe delegado, na qualidade de concessionário, a prestação do serviço público de transporte urbano de passageiros por ônibus, relativo à rede de transporte regional nº 3, na qual se inclui a linha objeto desta demanda. **Presente a pertinência subjetiva da relação de direito jurídico-material deduzida em juízo, é irrelevante o fato de o consórcio não possuir personalidade jurídica, pois esta não se confunde com a personalidade judiciária, de maneira que mesmo os entes despersonalizados podem ser parte na relação processual, nos termos do art. 12, VII do CPC. De outro vértice, embora a regra do art. 278, § 1º da LSA estabeleça que, nos consórcios, a solidariedade não se presume, tem-se que, em sendo a obrigação de uma das consorciadas decorrente de relação de consumo e relacionada ao objeto do consórcio, a outra responderá solidariamente, nos termos do art. 28, §3º, do CDC. É verdade que o caput do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor trata da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de**



**consumo, mas o aludido §3º prevê tema afeto à responsabilidade do fornecedor.** No particular, o documento de fl. 74 do inquérito civil em anexo, emanado da Secretaria Municipal de Transportes, revela que as irregularidades verificadas em fiscalização anterior não foram sanadas pela concessionária. Restou apurado que a apelante não vem utilizando 100% da frota nos horários de pico - contrariando, desta forma, o art. 17, I, do Decreto nº 32.843/10, além de trafegar com veículos em mau estado de conservação e sem dedetização, o que inclusive foi objeto de diversos autos de infração. Serviço público que não vem sendo prestado de maneira adequada, violando a apelante obrigação prevista em lei (art. 22 do CDC e o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 8.987/95). Ressalta-se que, em sendo direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, tem-se que a higiene e manutenção da frota, longe de ser sofisticação, são condições mínimas de segurança e do padrão de qualidade do serviço, o qual há de ser digno e eficientemente prestado ao usuário sem que este precise contar com veículos sujos, quebrados ou em mau estado de conservação. Assim sendo, correta a sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (grifei)

Outrossim, também não merece acolhimento a pedido de exclusão dos Consórcios da lide, em razão de, à época do protocolo da denúncia que noticiou supostas irregularidades na operação das linhas 172 e 315, elas serem operadas individualmente pela Real Auto Ônibus, vez que os Consórcios ainda não haviam sido criados, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ação não foi proposta somente com base na reclamação do consumidor. Após a referida denúncia, foi instaurado inquérito civil público, sendo realizadas averiguações pela Secretaria Municipal de Transportes, nos meses de outubro de 2010 e julho de 2011 (f. 102 e 327 do Anexo 1), logo, após terem sido adjudicadas aos Consórcios as linhas supracitadas. Desta forma, os Consórcios já eram responsáveis pelas referidas linhas ao tempo das irregularidades constatadas pela SMTR.

Afastadas a preliminar arguida, passo a análise do mérito.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor é inafastável, já que o usuário do serviço público de transporte coletivo se enquadra no conceito de



consumidor definido pelo artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e as concessionárias no de fornecedoras, na forma do artigo 3º do mesmo diploma, o que não afasta a incidência da Lei nº 8.987/95, por se estar diante de contrato de concessão de serviço público.

Por se tratarem de fornecedores de serviços, os réus estão condicionados aos ditames da responsabilidade civil objetiva quando na ocorrência de danos aos seus consumidores, por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata das hipóteses de defeitos de serviço. Nesse diapasão, deve-se apenas comprovar a existência de uma conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Em sendo assim, e em face do disposto no § 3º, do artigo 14, do C.D.C, somente se demonstrar que o defeito não existiu ou que se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, poderá o fornecedor do serviço eximir-se da responsabilidade de indenizar os danos ocasionados. Evidentemente, não é o caso dos autos.

Conforme assentado na sentença recorrida a prestação do serviço público pelos Réus tem se dado de forma ineficiente e inadequada, ante a ausência de manutenção adequada dos veículos que operam as linhas em questão.

Por outro lado, os argumentos deduzidos pelos Réus no sentido de estarem prestando o serviço de forma correta, vão de encontro às provas contidas nos autos.

As provas acostadas são contundentes e fartas, no sentido de demonstrar que os Réus fizeram circular ônibus com irregularidades diversas.



De extrema relevância os relatórios de vistoria da Secretaria Municipal de Transportes adunado à fl. 19, 102 e 327 dos autos do Inquérito Civil - Reg. 516/2010, os quais atestam encontrarem-se os veículos que compõem as linhas operadas em péssimo estado de conservação, sendo certo que, determinada pelo Juízo *a quo* a expedição de ofício à SMTR para que fosse informado se as irregularidades constatadas nos veículos dos Réus ainda persistiam, foi encaminhado relatório, datado de 04 de dezembro de 2012, ou seja, muito após a propositora da ação, informando que algumas irregularidades persistiam, ensejando, assim, a aplicação de 14 Autos de Infração (index. 00643).

Importante destacar, outrossim, que a fiscalização do PROCON-RJ realizada em face dos Réus, realizada no dia 21 de maio de 2013, encontrou diversas irregularidades no tocante à conservação dos veículos da Real Auto Ônibus (index. 00744).

De concluir, portanto, que o conjunto probatório indica infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de eficiência e segurança, *verbis*:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

Patente, portanto, o desrespeito aos usuários do serviço, os quais ficam sujeitos à utilização dos veículos em péssimo estado de conservação, os quais não oferecem um mínimo de segurança e higiene, cabendo, assim, a





condenação dos Réus a prestar um serviço adequado, contínuo e seguro, efetuando a conservação de seus veículos com o atendimento das normas de conduta, submissão ao licenciamento pelo DETRAN e de vistoria pela Secretaria Municipal de Transportes.

Neste contexto, não se vislumbra desproporcionalidade na cobrança da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) imposta na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva, tendo em mira a significativa parcela da população atingida pela má prestação do serviço.

Acertada a sentença também com relação aos danos morais, seja por não demonstrados os prejuízos aos direitos imateriais dos usuários dos serviços ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais.

Veja-se neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO".

1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.  
2. *Ad argumentandum tantum*, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não



indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006)

4. Nada obstante, e apenas *obiter dictum*, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral".

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 821.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008)

Merece, ainda, ser mantida a sentença quanto à improcedência da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual, conforme ressaltado no julgado.

Outrossim, correta a sentença no que concerne ao afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o STJ já se firmou quanto ao descabimento da referida obrigação. Refira-se:

REsp 1329607/RS  
PRIMEIRA TURMA





Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Julgamento: 19/08/2014

Publicação: DJe 02/09/2014

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. ARTS. 5º DA LEI 9.131/95, 7o., I E 9o. DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DESCABIMENTO DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL DA UNIJUÍ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

(...)

3. No que tange à alegação de violação ao art. 18 da Lei 7.347/85 e ao argumento de que descabe condenação em honorários advocatícios em Ação Civil Pública, com razão a recorrente. **A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de Ação Civil Pública, incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público.**

4. Recurso Especial da UNIJUÍ provido parcialmente; Recurso Especial da UNIÃO desprovido.”

AgRg no REsp 1386342/PR

SEGUNDA TURMA

Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Julgamento: 27/03/2014

Publicação: DJe 02/04/2014

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009.**

2. Agravo regimental não provido.”

Desse modo, não merece censura a sentença vergastada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível**

**Apelação Cível nº. 0340646-88.2011.8.19.0001**



Diante do exposto, **nego seguimento aos recursos**, mantendo-se a sentença como lançada.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.

**J.D.S. DES. MARIA TERESA PONTES GAZINEU**  
**RELATORA**

